



**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

(Processo TCE/MG nº 1.053.960)

RELATÓRIO:

Conforme determinação do art. 317 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Poder Executivo relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Josimar Silva de Freitas.

O parecer opina pela aprovação das contas sem ressalvas, mas com recomendações para aperfeiçoamento de gestão à Administração Municipal.

Apesar da faculdade prevista no art. 318 do Regimento Interno da Câmara, nenhum vereador solicitou qualquer informação sobre as contas junto a esta comissão, o que nos autoriza a elaborar o nosso parecer sobre a matéria com base exclusivamente nos relatórios e documentos que instruíram o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O ex-Prefeito Municipal foi notificado pela Câmara sobre o recebimento do Parecer Prévio, em 11/11/2019, mas não se manifestou perante esta comissão.

Registramos que o parecer prévio do Tribunal de Contas foi recebido pela Câmara no dia 04 de novembro de 2019, e por isso a deliberação do plenário sobre aprovação ou não das contas deverá ocorrer até o dia 03 de março de 2020, tendo em vista o prazo legal para julgamento, que é de 120 dias.

PARECER:

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente nas notas taquigráficas da sessão de julgamento das contas municipais pela Primeira Câmara do TCE/MG, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Relatório Técnico da Diretoria de Controle Externo de Municípios do Tribunal de Contas.

Segundo a metodologia que vem sendo adotada pelo Tribunal de Contas na emissão dos pareceres prévios às prestações de contas dos Municípios, verificamos que a análise neste processo enviado à Câmara foi feita de forma resumida, limitando-se a verificar o atendimento dos percentuais globais de gastos com saúde, educação, pessoal, repasses para a Câmara e abertura de créditos suplementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Frisamos que esta concisão do parecer prévio acaba por limitar o trabalho da Câmara na análise e julgamento das Contas, já que o Tribunal de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo, e seu parecer prévio é praticamente o único instrumento que temos para nos basearmos.

A princípio vê-se que os indicadores mais globais de regularidade das contas estão de acordo com a legislação aplicável.

Segundo a apuração do TCE, os gastos do Município no exercício de 2017 atenderam aos percentuais mínimos de aplicação na Educação e na Saúde. Os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino ficaram em **26,46%** da receita municipal, e os gastos na Saúde em **31,35%**, portanto ambos acima dos percentuais de 25% e 15% respectivamente exigidos pela Constituição Federal.

No tocante à despesa total com pessoal do Município, atingiu em 2017 o patamar de 54,58% da Receita Corrente Líquida, sendo os gastos do Executivo em **52,56%**, percentual inferior ao teto permitido por lei, que é de 54%, mas superior ao limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, que é de 51,3% da RCL.

O repasse da Câmara Municipal em 2017 ficou em **3,44%** da receita, ou seja, menos da metade dos 7% permitidos pela Constituição Federal.

Em relação à abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais), o Parecer Prévio concluiu pela regularidade dos procedimentos adotados neste exercício, porém com uma ressalva técnica. Foi detectada pelo órgão técnico do TCE a “existência de Decretos de Alterações Orçamentárias que apresentaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis”.

Contudo, em relação a estes erros técnicos, não houve prejuízo à emissão de parecer favorável, consignando-se apenas uma recomendação ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para a “observância estrita do controle da execução do Orçamento por fonte de recurso”, nos termos das instruções e orientações do Tribunal de Contas.

As verificações do TCE também abrangeram o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), de 2014, e apontaram o descumprimento dos seguintes tópicos:

- Não atendimento da Meta 1 do PNE, que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade. Apurou-se que o Município de Pedralva atendeu, em 2017, 82,13% da demanda, matriculando 216 crianças nesta faixa etária, de um público total de 263.

- A Meta 1 também previa a ampliação da oferta de educação infantil em creches, devendo atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos de idade até 2024. Segundo a informação do TCE, no ano de 2017 o Município atendeu apenas 4,43% das crianças nesta faixa etária, ou seja, apenas 26 crianças de um total de 587. Todavia, considerando que o prazo final para cumprimento desta meta



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

é 2024, os conselheiros concluíram que “o Município está promovendo ações para viabilizar o almejado posicionamento”.

- Também constou a inobservância da Meta 18 do PNE, que trata da aplicação do piso salarial nacional dos profissionais da educação básica. Segundo apurado pelo órgão técnico, o valor pago pelo Município não observou o piso nacional. No entanto, analisando os valores informados no parecer, constatamos que houve um equívoco do TCE, posto a divergência de valores deve-se ao fato de os profissionais do magistério municipal não cumprirem jornada semanal de 40 horas, e sim de 24 horas, razão pela qual o valor do piso deveria ser computado de forma proporcional a esta carga horária, no que o órgão de verificação não se atentou.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão do órgão técnico, e sugeriu a emissão apenas de algumas recomendações para aperfeiçoamento da gestão municipal e cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação.

Igualmente, no julgamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, os três conselheiros que a compõem decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação da prestação de contas sem ressalvas.

Além dos aspectos formais e globais de despesas, o Tribunal de Contas também promoveu uma análise com base no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, que avalia a efetividade das políticas públicas desenvolvidas segundo 7 indicadores: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologia da informação.

Os dados para o cálculo deste índice foram obtidos por meio de questionário aplicado pelo SICOM, e os resultados são avaliados com base numa escala decrescente de qualidade, que utiliza os indicadores: **A**, **B+**, **B**, **C+** e **C**.

No exercício de 2017, o Município de Pedralva obteve a **nota C**, enquadrando-se na faixa “baixo nível de adequação”, pois foi apurado o IEGM menor que 50%. Analisando-se por áreas, as notas foram as seguintes, que ordenamos por ordem decrescente do índice de qualidade:

- Saúde: nota **B+** (muito efetivo);
- Educação: nota **B** (efetivo);
- Meio ambiente: nota **B** (efetivo);
- Gestão fiscal: nota **C** (baixo nível de adequação);
- Planejamento: nota **C** (baixo nível de adequação);
- Governança em TI: nota **C** (baixo nível de adequação);
- Cidade protegida: nota **C** (baixo nível de adequação).

Estes índices não interferem na conclusão final do Parecer Prévio,



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

nem representam irregularidades que impeçam a aprovação das contas. Mas os indicadores negativos devem servir de alerta, tanto para a Administração quanto para o Poder Legislativo, a fim de que se busque um aperfeiçoamento contínuo do planejamento e da gestão das políticas públicas.

CONCLUSÃO:

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante e dolosa apontada pelo órgão de contas, esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2017, acompanhando a conclusão do TCE/MG, para o que oferece projeto de decreto legislativo em anexo.

Câmara Municipal, 07 de fevereiro de 2020.

JOSÉ PAULO DA SILVA
Presidente

JOÃO ALBERTO SILVA
Vice-Presidente

MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário